## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2011

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO). a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para incluir microempreendedor individual beneficiário dos programas de financiamento de que tratam.

Autor: SENADO FEDERAL - Senador RENAN

**CALHEIROS** 

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para incluir o microempreendedor individual como beneficiário dos programas de financiamento de que tratam.

Examinada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição recebeu parecer pela aprovação.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.709, de 2011.

2

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria tratada no projeto é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigos 22, VII, e 48, *caput* da Constituição da República). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade material. No que toca à juridicidade, nada impede que a proposição passe a integrar o ordenamento jurídico, porquanto se apresenta em conformidade com o direito.

Bem escrito, o projeto atende ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (Lei Complementar nº 95/1988 e alterações posteriores), não merecendo reparos.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL  $n^{\rm o}$  2.709/2011.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO Relator

2019-20790